



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

*Estado de São Paulo*

[www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) – [compras@cajati.com.br](mailto:compras@cajati.com.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

PROCESSO Nº 70834/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para cobertura de seguro predial para o Departamento de Educação, Unidades Escolares do Ensino Fundamental, Unidades Escolares da Educação Infantil e Creches do Município de Cajati - SP.

Conforme solicitações de esclarecimentos e impugnações efetuadas pelas **SOMPO SEGUROS, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, CONESP BRASIL SEGUROS ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS** e ainda questionamento no portal BLL COMPRAS sobre diversos pontos do edital, seguem os esclarecimentos e alterações necessárias no edital visando a elucidação das dúvidas e adequações necessárias no instrumento convocatório:

- 1) O item 9.16.8 do edital e 1.2.4.9 do Anexo II, exigem a apresentação de prova de regularidade perante o Instituto de Resseguros do Brasil – IRB. Ocorre que o IRB deixou de fornecer documentos que possam comprovar a regularidade das seguradoras, fundamentado na Lei Complementar 126/2007 que transferiu a competência legal de regulação e fiscalização do resseguro e cosseguro para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Portanto, a certidão de regularidade perante o IRB consiste em um documento impossível de ser obtido por qualquer seguradora, sendo que a certidão exigida no item 9.16.7 do edital e 1.2.4.8 do Anexo II são suficientes para comprovar a regularidade das seguradoras para operarem no mercado segurador. Além disso, não há justificativa para se exigir tal certidão, já que o instrumento convocatório não prevê a contratação de resseguro. Por tais razões, podemos desconsiderar a exigência prevista no item 9.16.8 do edital e 1.2.4.9 do Anexo II em questão, bastando a apresentação da certidão de regularidade emitida pela SUSEP prevista no item 9.16.7 do edital e 1.2.4.8 do Anexo II? Em caso negativo, impugnamos tal exigência, ante a impossibilidade de ser atendida a exigência prevista no item 9.16.8 do edital e 1.2.4.9 do Anexo II. ?

R: A prova de regularidade perante o Instituto de Resseguros do Brasil – IRB deverá ser suprimida do edital, uma vez que existe legislação que impõe a competência legal de regulação e fiscalização do resseguro e cosseguro para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

- 2) De acordo a Cláusula Sétima, “w” do Anexo XII-Minuta do Contrato, a contratada deverá “providenciar a regularização do sinistro porventura ocorrido, tão logo lhe seja comunicado pela Contratante”. Tendo-se em vista que, de acordo com o artigo 43 da Circular nº 621/21 da SUSEP, o prazo para as seguradoras providenciarem a regulação e liquidação dos sinistros é de até 30 dias contados a partir da entrega de todos os documentos necessários, entendemos que a regularização prevista no referido item trata dos primeiros atendimentos e agendamento da vistoria, mas que a conclusão do procedimento de regulação do sinistro e pagamento de eventual indenização deverá ocorrer no prazo previsto na referida Circular da SUSEP. Está correto este entendimento?

R: Está correto o entendimento, sendo o prazo para as seguradoras providenciarem a regulação e liquidação dos sinistros é de até 30 dias contados a partir da entrega de todos os documentos necessários.

- 3) O Termo de Referência prevê cobertura para “Incêndio, Raio, Explosão, Implosão, Fum.” Estamos considerando que o termo “Fum” corresponde a cobertura de fumaça. Este entendimento está correto? Em caso negativo, solicitamos a gentileza de nos esclarecer qual a cobertura que o órgão pretende indicada como “Fum”.

R: Está correto o entendimento, sendo a abreviação da palavra FUMAÇA.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

[www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) – [compras@cajati.com.br](mailto:compras@cajati.com.br)



- 4) Caso a resposta ao questionamento anterior seja a de que a cobertura pretendida juntamente com a de incêndio, queda de raio, explosão e implosão é a de fumaça, esclarecemos que nosso *layout* de coberturas e na maioria do mercado segurador, o risco de fumaça está abrangido pela cobertura adicional denominada “Vendaval até Fumaça”, a qual garante a indenização por perdas e danos materiais diretamente causados aos bens segurados exclusivamente por vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, queda de aeronave ou quaisquer outros engenhos aéreos, impacto de veículos terrestres (mesmo que não disponha de tração própria) e fumaça, e não pela cobertura básica (incêndio, queda de raio e explosão). Podemos desmembrar o risco de fumaça da cobertura básica, para que este risco esteja abrangido pela cobertura adicional denominada “vendaval até fumaça”, ou seja, a mesma que cobrirá os riscos de “Vendaval/Granizo/Impacto de Veículos”?

R: Entendemos que não óbice ao desmembramento visando o atendimento do Termo de Referência do edital.

- 5) A alínea “ee” do item 18 do edital e da Cláusula Sétima da Minuta do Contrato exigem a apresentação de nota fiscal acompanhada de “Guias do FGTS e INSS devidamente liquidadas” e “R.E – relação de empregados da GFIP. Contudo, a presente licitação tem por objeto a contratação de seguro para os imóveis descritos no Termo de Referência. Consequentemente, não se trata de efetiva prestação “serviços”, tal como cessão de mão de obra ou obras de engenharia. Desta forma, não haverá empregados alocados especificamente para a execução deste contrato. Por tais razões, estamos considerando que a exigência prevista na alínea “ee” do item 18 do edital e da Cláusula Sétima da Minuta do Contrato não são aplicáveis ao presente certame, devendo a obrigação de apresentar os comprovantes de recolhimento do FGTS, INSS e obrigações e encargos sociais trabalhistas ser desconsiderada. Este entendimento está correto?

R: Está correta a interpretação.

- 6) Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, estamos considerando que, para atender tais exigências, basta que a contratada apresente as certidões negativas de débito o INSS e FGTS exigidas na alínea “ee” do item 18 do edital e da Cláusula Sétima da Minuta do Contrato, já que seria inviável uma empresa com quase 2.000 funcionários apresentar os comprovantes de recolhimento mensal do INSS, do FGTS e encargos sociais e trabalhistas de todos os seus funcionários. Este entendimento está correto?

R: Está correta a interpretação devendo a documentação relativa as certidões negativas de débito o INSS e FGTS serem apresentadas juntamente com as apólices.

- 7) Além disso, o item 19.1 do edital prevê a obrigação da contratada de apresentar mensalmente Certidões Negativas de Débito – CND, comprovante de regularidade com o INSS, Certificado de Regularidade junto ao FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Tendo-se em vista que o pagamento do prêmio será efetivado em parcela única à seguradora vencedora, e que o objeto do presente contrato não se trata de uma efetiva prestação de serviços, como no caso de cessão de mão de obra ou de obras de engenharia, estamos considerando que o termo “mensalmente” constou por engano no item 19.1, devendo ser desconsiderado. Este entendimento está correto?

R: Está correta a interpretação, devendo ser suprimido o termo mensalmente devendo ser apresentada conforme resposta da questão anterior.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

*Estado de São Paulo*

[www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) – [compras@cajati.com.br](mailto:compras@cajati.com.br)



8) No mesmo sentido, considerando que a presente licitação tem por objeto a contratação de seguro para os imóveis descritos no Termo de Referência, não se trata de efetiva prestação “serviços”, tal como cessão de mão de obra ou obras de engenharia, estamos considerando que as multas previstas na TABELA 2 e no item 10.2.4.1 da minuta do contrato são inaplicáveis ao presente certame. Este entendimento está correto?

R: Está correta a interpretação.

9) As Cláusulas 10.2.1.1, 10.2.2 e 10.2.3 da Minuta do Contrato estabelecem a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a “Administração Pública”, pelo prazo de 2 (dois) e 5 (cinco) anos. Ocorre que no art. 6º, incisos XI e XII, da Lei 8.666/93 há expressa distinção entre “Administração” e “Administração Pública”, sendo que Administração Pública abrange todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), e é aplicável apenas para a penalidade de declaração de inidoneidade, enquanto que “Administração” é o “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”. De acordo com o art. 87, III, da Lei 8.666/93 a sanção de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos”, diz respeito ao órgão contratante. Tendo-se em vista que o item 20.2, “c” do edital prevê a aplicação da penalidade de “impedimento de licitar e de contratar com o Município de Cajati/SP pelo prazo de até 05 (cinco) anos”, e que o item 20.4, “e” do edital prevê a aplicação de “suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos”, ou seja, perante a “Administração”, estamos considerando que o termo “Administração Pública” (que é mais abrangente) constou por engano nas Cláusulas 10.2.1.1, 10.2.2 e 10.2.3, devendo ser considerado apenas “Administração” ou Município de Cajati, tal como constou nos itens 20.2, “c” e 20.4, “e” do edital. Este entendimento está correto?

R: Está correta a interpretação.

10) A alínea “ee” do item 18 do edital e da Cláusula Sétima da Minuta do Contrato trata da apresentação de nota fiscal. Ocorre que o seguro é uma operação financeira que não se sujeita à emissão de Nota Fiscal, seja de serviço ou de venda de mercadorias, posto que o seguro não se enquadra nestas hipóteses, não estando na “Lista de Serviços” anexa à Lei Complementar nº 116/03. Para o seguro, o documento comprobatório da operação é a apólice, documento legalmente emitido para tais fins, enquanto que, para a cobrança do prêmio, as seguradoras emitem boleto/fatura. Podemos desconsiderar a obrigação de emissão de Nota Fiscal?

R: Está correta a interpretação, devendo ser apresentada a(s) respectiva(s) apólice(s).

11) As Cláusulas 10.2.1, 10.2.1.1 e 10.2.3 da Minuta do Contrato tratam da aplicação de multas a serem calculadas sobre o “valor total do contrato” e “valor do contratado”. Estamos considerando que eventual multa será calculada sobre o valor do prêmio a ser pago à seguradora vencedora, ou seja, o valor a ser inserido na Cláusula Terceira da Minuta do Contrato. Este entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, solicitamos a gentileza de nos esclarecer qual será a base de cálculo destas multas.

R: Está correta a interpretação, sendo o valor de eventual multa calculada sobre o valor do prêmio a ser pago à seguradora e constante na cláusula Terceira da minuta do contrato.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

*Estado de São Paulo*

[www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) – [compras@cajati.com.br](mailto:compras@cajati.com.br)



12) A tabela 1 prevista na Cláusula 10.2.4 e a Cláusula 10.2.2 da Minuta do Contrato tratam da aplicação de multas a serem calculadas sobre o “valor mensal do contrato”. Tendo-se em vista que o pagamento do prêmio será efetivado em uma única parcela, inexistindo valor mensal do contrato, estamos considerando que os referidos itens são inaplicáveis ao presente certame. Este entendimento está correto?

R: Está correta a interpretação, sendo o valor de eventual multa calculada sobre o valor do prêmio a ser pago pela seguradora e constante na cláusula Terceira da minuta do contrato.

13) Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, verifica-se que tabela 1 prevista na Cláusula 10.2.4 da Minuta do Contrato prevê a aplicação de multas por dia, sem limite de sua incidência. Tendo-se em vista a necessidade de se estipular um limite para aplicação desta multa diária, tal como nos incisos anteriores, sob pena de inviabilizar a execução do contrato, uma vez que esta pena pode ultrapassar até mesmo o valor da contratação, entendemos que a multa diária poderá incidir até que atinja os 10% previstos na Cláusula 10.2.1.1, a qual trata da rescisão do contrato em caso de atraso superior a 10 dias. Este entendimento está correto? Em caso negativo, solicitamos que seja estabelecido um percentual limite de incidência sobre o valor total do contrato (valor do prêmio) ou o limite de dias em que poderá incidir.

R: Resposta já fornecida na questão anterior.

14) Os itens 1, 2, 4, 7 e 11 da Cláusula 10.2.4 da Minuta do Contrato tratam de obrigações e vedações envolvendo funcionários alocados na execução do contrato, bem como do fornecimento de materiais. Ocorre que o contrato de seguro objeto do presente certame não se trata de efetiva prestação de serviços, mas de uma operação de cunho financeiro, na qual a seguradora garante o pagamento dos danos decorrentes dos riscos expressamente previstos na apólice. Consequentemente, não envolve fornecimento de materiais e nem mesmo de mão de obra. Além disso, não terão empregados alocados nas instalações da contratante e muito menos utilização de materiais ou equipamentos. Desta forma, estamos considerando que os itens 1, 2, 4, 7 e 11 da Cláusula 10.2.4 da Minuta do Contrato da Tabela 2 prevista na Cláusula 10.2.4 são inaplicáveis ao presente certame, devendo ser desconsiderados. Este entendimento está correto?

R: O entendimento está correto, devendo ser suprimido do certame os itens relacionados.

15) Da mesma forma, verificamos que a alínea “a” da Cláusula Sétima da Minuta do Contrato trata da responsabilidade “pelos equipamentos e materiais necessários à execução do serviço, bem como pelos profissionais empregados, inclusive pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes ou que venham a incidir sobre o objeto do presente contrato”. Conforme demonstrado acima, o objeto do presente certame é a contratação de seguro e, portanto, não envolve o fornecimento de materiais e nem mesmo alocação de empregados especificamente para a execução deste contrato. Por tal razão, estamos considerando que a alínea “a” da Cláusula Sétima constou na minuta do contrato por se tratar de uma cláusula padrão, porém não é aplicável ao presente certame. Este entendimento está correto?

R: O entendimento está correto, devendo ser suprimido do certame a cláusula mencionada.

16) Quanto a cobertura de vendaval, solicitamos informar se existem bens ao ar livre (moinhos, hangares, toldos, marquises, letreiros, anúncios luminosos, painéis, cercas, motores estacionários, geradores e transformadores, etc) ou a cobertura deve abranger apenas o prédio e seu conteúdo? Caso existam bens ao ar livre, favor informar o valor a ser considerado para esta cobertura.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

*Estado de São Paulo*

[www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) – [compras@cajati.com.br](mailto:compras@cajati.com.br)



**R:** A presente contratação visa apenas a cobertura dos prédios públicos relacionados conforme Termo de Referência.

**17) Quanto a cobertura de fumaça, entendemos que esta se refere aos danos causados pela fumaça oriunda do próprio local a ser segurado pela apólice. Está correto o entendimento?**

**R:** Está correta a interpretação.

**18) Os imóveis a serem segurados se encontram atualmente ou serão submetidos dentro do prazo de vigência da apólice a algum tipo de obra ou reforma? Em caso positivo, em que consiste a obra/reforma e qual o prazo para a sua conclusão?**

**R:** As unidades escolares FRANCISCO JOSÉ DE LIMA JÚNIOR e MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE ALCANTARA tem a previsão de reformas elétricas e hidráulicas, porém ainda se encontram na fase de projetos sem previsão de licitar e de prazo para as reformas executadas.

**19) Solicitamos a gentileza de nos informar se existem bens em desuso ou inservíveis. Caso existam, entendemos que a cobertura é somente para o prédio, uma vez que está fora das coberturas de 99% do mercado segurador, bens em desuso e inservíveis. Está correto o entendimento?**

**R:** A cobertura do seguro se aplica ao prédio e equipamentos em utilização conforme descritos no Termo de Referência não se aplicando a bens em desuso ou inservíveis.

**20) Os imóveis a serem segurados são próprios ou locados? Caso sejam locados, solicitamos a gentileza de informar quem deverá ser o beneficiário da indenização em caso de sinistro.**

**R:** Todos os imóveis relacionados são prédios próprios da Prefeitura do Município de Cajati – SP, não havendo nessa relação prédios locados.

**21) Solicitamos a gentileza de nos informar a quais as atividades desenvolvidas nos locais a serem segurados.**

**R:** Somente para finalidades de estudo para alunos de Ensino Infantil e Fundamental - Escolas.

**22) Solicitamos a gentileza de nos informar quais os protecionais e equipamentos de segurança (extintor, hidrante, alarme, vigilância 24hrs, sprinkler, sistema de monitoramento, etc.) existentes nos locais.**

**R:** Algumas unidades possuem extintores (EMEB Victório Zanon, Creches Sonho Encantado e Pequeno Príncipe, EMEI Reino Encantado, EM Maria Conceição Rodrigues de Alcântara e parcialmente a EM Francisco José de Lima Júnior. Demais unidades não possuem os protecionais e equipamentos questionados.

**23) Solicitamos a gentileza de nos informar se as declarações exigidas poderão ser assinadas de forma eletrônica pelas licitantes, por certificado digital emitido pelo ICP-Brasil nos termos da Medida Provisória nº 2200/01.**

**R:** Poderão ser assinadas de forma eletrônica pelos licitantes conforme MP 2200/01.

**24) Solicitamos a gentileza de nos informar se o órgão possui ferramenta para assinatura de contrato por certificado digital e, em caso positivo, se a assinatura do contrato poderá ser feita de forma eletrônica.**

**R:** O órgão possui, mas os contratos serão assinados pela Autoridade Competente de forma não digital, porém a assinatura por parte da Contratada poderá ser nos termos da resposta do item anterior.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

*Estado de São Paulo*

[www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) – [compras@cajati.com.br](mailto:compras@cajati.com.br)



25) Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, solicitamos a gentileza de nos informar se é possível que o contrato seja inicialmente enviado com as assinaturas do vencedor do certame por certificado digital (para efeito de validade legal do contrato) e, posteriormente, encaminhadas as vias físicas originais assinadas presencialmente.

R: Sim conforme já informado na resposta da questão anterior.

26) IV - DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE, EMITIDA PELO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – IRB; Ocorre que o IRB não tem mais competência legal para emitir certidão de regularidade. A competência para emissão de tal certidão foi transferida para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que é o órgão responsável pela fiscalização e regulação das operações de seguro, resseguro e cosseguro do Brasil. Dessa forma, necessário solicitar a exclusão do item 9.16.8. Prova de regularidade, emitida pelo Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, que ateste estar o licitante em dia com suas obrigações perante aquele órgão, por ser medida de direito.

R: Conforme já explicitado na resposta da questão 01, a exigência será suprimida do edital.

27) **III- DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE INDICAÇÃO DE CORRETORA DE SEGUROS:** O item 9.16.9 do Edital, bem como os itens 18.1, alínea ff, dispõe sobre a necessidade de indicação de Corretora. “9.16.9. Declaração da Seguradora indicando o nome da corretora credenciada, seu endereço, telefone e número do CNPJ. ” “ff) Informar o nome da corretora e das pessoas responsáveis pelo atendimento no caso de sinistro.” Entretanto, por de determinação legal expressa, os corretores de seguros não devem participar de contratos de seguros firmados com o Poder Público, apenas com pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. É o que estabelece o art. 122 do Decreto-Lei 76/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, recepcionado pela Constituição Federal com força de Lei Complementar. Diz mencionado dispositivo: “o corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado”. Na mesma esteira, a Circular SUSEP n. 127/00, em seu art. 2º, define corretor de seguros, repetindo a redação do Decreto-Lei n. 73/66, como “pessoa física ou jurídica, intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente registrado conforme as instruções estabelecidas na presente Circular”. Essa disposição é igualmente repetida no art. 100 do Decreto n. 60.459/67. A exigência de indicação de Corretora neste certame contraria dispositivo legal, porquanto não existe nenhuma obrigação legal de indicação de corretor na intermediação de contratos realizados entre a Administração Pública e a Seguradora. A obrigação prevista neste edital, afronta, inclusive, o princípio da ampla concorrência, uma vez que poucas operadoras de seguro – até mesmo por conta das disposições legais – atuam com corretores, o que em nada prejudica a operação securitária. A manutenção dessa disposição poderia, até mesmo, gerar deserção do certame, situação não desejada pela Administração Pública. Considerando que a circunstância ora impugnada representa prejuízo para a própria Administração, na medida em que impede que empresas aptas a contratar o objeto licitado possam fazê-lo por um equívoco no edital, requer o total acolhimento da presente impugnação e a republicação do edital, dessa vez excluindo a exigência de envio de Corretora.

R: Para atendimento a legislação deverá ser suprimido do edital a exigência impugnada.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

*Estado de São Paulo*

[www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) – [compras@cajati.com.br](mailto:compras@cajati.com.br)



**28) Qual prazo deve ser considerado para emissão e entrega da apólice?**

**R:** Conforme Artigo 13 da circular SUSEP nº 642 de 20/09/2021, A emissão e o envio e/ou disponibilização ao segurado, por meio físico ou remoto, da apólice, da apólice de averbação, do endosso e do certificado individual deverão ser feitos em até quinze dias a partir da data de aceitação da proposta, nesse caso a assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame.

**29) Solicita o recebimento, análise e provimento de impugnação para retificação do edital, a fim de excluir a exigência de apresentação da certidão do IRB, substituindo-se pela Certidão de Regularidade emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, mantendo o caráter competitivo do certame e evitando grave lesão ao direito e as garantias fundamentais.**

**R:** Conforme já explicitado na resposta da questão 01, a exigência será suprimida do edital.

**30) A unidade técnica da Cia. Autorizou ofertarmos a cobertura impacto de veículo com a franquia mínima de R\$ 900,00. Podemos ofertar desta forma?**

**R:** O edital prevê a franquia máxima de R\$ 800,00 (oitocentos reais) estando portanto fora dos parâmetros previstos no Termo de Referência.

**31) Seguradora anterior e o prêmio pago;**

**R:** SOMPO SEGUROS S/A no valor de R\$ 16.727,82 (dezesseis mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos) – Contrato nº 143/2016.

**32) Houve sinistros nos últimos 03 anos?**

**R:** Houve um sinistro no prédio do Departamento de Educação e Cultura em virtude de vendavais.

**33) Os locais descritos no Anexo I, fls. 21 a 26, possuem protecionais?**

**R:** Já respondido na questão 22.

O presente esclarecimento encontra-se no site da Prefeitura em [www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br), bem como o edital com as correções e datas da licitação em referência.

Cajati, 04 de fevereiro de 2022.

**LUIZ HENRIQUE KOGA**  
Prefeito Municipal